



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064711-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes MARCELO DOS SANTOS e ADOLPHO OTILIO DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9421

Agravo de Instrumento nº 2064711-09.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravantes: Marcelo dos Santos e Adolpho Otilio dos Santos

Agravado: o Juízo

Juiz(a): Dr./Dra. Mônica Tucunduva Spera Manfio

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Levantamento de valores. Decisão que, por ora, indeferiu o pedido. Ausência de interesse recursal. Precedentes. Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 73, originários, proferida em ação de inventário, que indeferiu “ao menos por ora, a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados à fl. 48”.

Irresignados, insurge-se os agravantes, alegando, em síntese, que “o processo de inventário não se encontra atrelado à concessão ou não de um alvará judicial para levantamento de valores em pecúnia que faziam parte dos bens do de cujus”. Dizem que, tendo em vista que tais valores não ultrapassam 500 OTNs, pois atinge o montante de R\$ 13.196,62, de modo que deve ser liberado o levantamento dos valores, a serem depositados em contas dos herdeiros; subsidiariamente na do inventariante, que se responsabilizará a efetuar os pagamentos.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Indefiro, ao menos por ora, a expedição de mandado de

levantamento dos valores depositados à fl. 48, devendo por primeiro o inventariante, dar integral cumprimento às determinações de fls. 34/39.

Assim, deverá o inventariante cumprir as referidas determinações em trinta dias.

Decorrido e no silêncio, arquivem-se.

Int. ”.

Pois bem.

Como se extrai do teor da citada decisão, a d. magistrada “a quo”, apenas indeferiu, “por ora”, o pedido, assim, carece o agravante de interesse recursal, porquanto a questão ficou postergada para momento oportuno, após o cumprimento das determinações indicadas pela decisão de fls. 34/39.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Irresignação contra a respeitável decisão que afastou por ora a produção de prova técnica pericial** pleiteada pelo agravante, condicionando sua realização ao resultado da prova pericial ainda a ser produzida. **Ausência de interesse recursal**, bem como de prejuízo a permitir o processamento do recurso de agravo. Decisão reformada. Recurso de agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002284-25.2015.8.26.0000; Relator Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2015; Data de Registro: 09/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – **INDEFERIMENTO, POR ORA** – Decisão agravada que não contém lesividade quanto a tal item, pois ausente conteúdo decisório, já que não houve o indeferimento definitivo, mas momentaneamente – Entendimento de que não houve a apreciação definitiva pelo MM Juízo de Primeiro Grau de jurisdição o que implicaria em supressão de um grau de jurisdição – Recurso não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112000-84.2015.8.26.0000; Relator Roberto Mac

Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2015; Data de Registro: 03/07/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Nomeação de administrador judicial para dar efetividade à penhora sobre faturamento e apurar eventual prática de ato atentatório à dignidade da justiça – Insurgência centrada na ausência dos requisitos para a aplicação da respectiva multa – **Ausência de interesse recursal – Questão não decidida e cuja análise foi postergada para o momento oportuno**, após apuração dos fatos pelo administrador judicial – Recurso não conhecido. AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Agravo interno – Agravo de instrumento não conhecido por falta de interesse recursal – Perda de objeto – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2008671-80.2020.8.26.0000; Relator Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Insurgência contra despacho que determinou a juntada de documentos para a análise da alegação de hipossuficiência. Ausência de prejuízo a ensejar o conhecimento do recurso. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131799-35.2023.8.26.0000; Relator Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023).

Despesas condominiais. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. **Carece a agravante de interesse recursal quanto ao pedido de imediato levantamento dos valores depositados nos autos, porquanto a MM. Juíza a quo ainda não o indeferiu, mas apenas determinou a intimação do depositante para se manifestar.** Eventual deliberação desta E. Corte sobre o pleito, antes de decisão a respeito na origem, configuraria indevida supressão de instância. No mais, em que pese ao quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2104400-02.2021.8.26.0000, encontra-se atualmente em vigor efeito suspensivo concedido ao recurso interposto pelo terceiro interessado (AI nº 2027129-77.2022.8.26.0000), obstando, por ora, a

possibilidade de imediata alienação do imóvel penhorado, bem assim de levantamento dos valores depositados. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029964-38.2022.8.26.0000; Relator Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022).

Por fim, registre-se que, compulsando-se os autos de origem, verifica-se que no pedido de fls. 44/46, os agravantes apresentaram “ação de alvará judicial”, requerendo “pedido de Alvará Judicial em favor dos Autores, autorizando a liberação dos valores de R\$ - 13.163,13 (treze mil e cento e sessenta e três reais e treze centavos) referente ao arrendamento de área rural os quais foram depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento Processo 100.6244-15.2022.8.26.0047 que tramitou pela 1ª Vara Cível desta comarca de Assis/SP”.

A título de ilustração a respeito da matéria, confira-se:

Agravo de instrumento. Inventário. Alvará. Levantamento de saldos bancários. Medida excepcional. Inexistência de prova de justa causa para o levantamento antes da partilha. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162636-44.2021.8.26.0000; Relator Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Pedido de levantamento de valores em conta da falecida e expedição de alvará para venda de imóvel – Levantamentos anteriores suficientes para pagamento das custas e ITCMD - Expedição de alvarás no curso do inventário, em qualquer de suas modalidades, que é providência excepcional – Medida que importaria em esvaziamento do inventário – Indeferimento - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096663-45.2021.8.26.0000; Relator Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021).

INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu a expedição de alvará judicial – Inconformismo dos herdeiros – Não acolhimento – Levantamento de valores que ocorre após a sentença de homologação de partilha e da expedição do formal – Art. 2º da Lei 6.858/80 que dispensa inventário para levantamento de saldos bancários e contas de caderneta de poupança apenas se não houver outros bens a inventariar – Herdeiro ainda não citado – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051575-18.2020.8.26.0000; Relator Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. NÃO COMPROVADA UMA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE TORNE NECESSÁRIO O ATO DE LEVANTAMENTO PARA O FIM DE PRESERVAR O MONTE-MOR. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, AUSENTE RISCO À EFETIVIDADE DO INVENTÁRIO, NÃO PODE SER DEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038851-11.2022.8.26.0000; Relator Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023).

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de Alvará – Pedido de levantamento de valor para realização de exumação – Descabimento – Hipótese que não se trata de pagamento de dívida do Espólio – Necessidade de conclusão do Inventário para possibilitar a liquidação de bem do Espólio – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012060-97.2025.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Do citado julgado pede-se vênia para transcrever o seguinte

trecho:

“A parte Agravante confunde Ação de Alvará Judicial com pedido de alvará incidental em Inventário, sendo certo que neste caso, deve ser comprovada a necessidade do levantamento do valor para satisfação de despesas urgentes que digam respeito aos bens inventariados.

No caso, a Agravante pretende levantamento de valor para exumação do corpo dos seus pais e posterior venda do jazigo.

Ocorre que, o jazigo é bem do Espólio e deve ser inventariado, razão pela qual, isso será possível com o término do Inventário.

No mais, o processo de exumação não se trata de despesa urgente que diga respeito à dívida do Espólio, de modo que não há fundamento legal ao seu deferimento.”

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator